



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011 ***(Apensado: PL 1.552, de 2011)***

Dá nova redação ao art. 132 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente", acrescentando parágrafos para definir quantidade e distribuição dos conselhos tutelares.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, propõe-se a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para definir a quantidade e distribuição dos conselhos tutelares nos Municípios.

O artigo a ser modificado é o seguinte.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

A proposição principal (PL 1.265, de 2011) acrescenta artigo para prever a proporcionalidade entre o número de habitantes e o número de conselhos, estabelecendo, no mínimo, um conselho para cada cem mil habitantes ou fração.

O apenso PL 1.552, de 2011, propõe alterar o art. 132 para retirar o limite de reconduções e consignar que a função de Membro de Conselheiro Tutelar é remunerada.

Ambos os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de



Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) pelo regime de tramitação ordinário.

II - VOTO Da RELATORA

Razão assiste aos autores de ambas as proposições. De fato, passado vinte um anos desde a sua publicação, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem se adaptando às necessidades para a realização dos direitos nele reconhecidos. Para isso, necessário se faz que o Congresso Nacional oriente os Municípios, como regra geral, a instituir tantos conselhos tutelares quanto necessários à efetivação desses direitos.

Com fundamento em pesquisas e em orientações do CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o autor da proposição principal estabelece uma orientação sobre a quantidade ideal de Conselho.

Aproveitando a oportunidade, o autor da proposição apensada aperfeiçoa o sistema estabelecendo remuneração obrigatória e reconduções ilimitadas. Com isso, valoriza a função e permite a dedicação a essa atividade.

Considerando que não há contradição material entre as propostas, apresento substitutivo para conciliar a redação de ambas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 1.265, de 2011, e do PL 1.552, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.265, DE 2011, E 1.552, DE 2011

Altera os artigos 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a quantidade de conselhos tutelares, a possibilidade de reconduções e a remuneração de seus membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa Lei altera os artigos 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a quantidade de conselhos tutelares, a possibilidade de reconduções e a remuneração de seus membros.

Art. 2.º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções.

§ 1.º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios com mais de cem mil habitantes e ao Distrito Federal criar e manter conselhos tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes ou fração.

§ 2.º Quando houver mais de um conselho tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3.º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2.º (NR)

Art. 3º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração de seus membros. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora